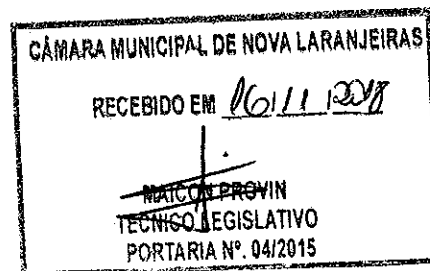


PARECER JURÍDICO, 16 DE NOVEMBRO DE 2018.

PROJETO DE LEI 33/2018

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 374, de 25 de maio de 2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nova Laranjeiras.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 374, de 25 de maio de 2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nova Laranjeiras.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, disciplina que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

In casu, é óbvio que a alteração de lei municipal trata-se de assunto de interesse local cuja competência é do órgão executivo.

No caso em apreço a lei visa alterar os artigos 194, 196 e revogar o parágrafo único do art. 196, que trata do processo de sindicância.

De uma análise dos artigos modificados e revogado, vislumbra-se que não há uma alteração substancial na legislação, bem como não se verifica nenhuma supressão ou ofensa ao consagrado princípio da ampla defesa e o contraditório dos servidores municipais.

Portanto, analisando o projeto de lei e justificativa, resta claro que não há impedimento legal para tramitação do projeto de lei.

Em razão do exposto, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, encontra-se aparentemente legal, não havendo pecha jurídica que impeça sua tramitação.

Sendo assim, no que tange ao mérito, caberá aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou reprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade da tramitação do projeto de lei nº 33/2018.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 16 de novembro de 2018.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438